



Acórdão n.º
Processo n.º 0014331-59.2009.814.0301
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará - IDEFLOR
Procurador Autárquico: Elen Mesquita de Moura
Apelado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará
Interessadas: Soraya Sousa de Lemos e Beatriz Ferreira dos Reis Figueiras
Advogado(a): Rômulo Romeiro Cardoso júnior, OAB/PA n.º 16.311
Sarah Lima da Silva, OAB/PA n.º 21.060
Gilberto Pedreira Maia, OAB/PA n.º 21.819
Procurador de Justiça: Jorge de Mendonça Rocha
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL AO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. QUESTÃO DE ORDEM. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DIFUSA DA LEI ESTADUAL N.º 6.873/2006. REJEITADA. MÉRITO. CARGO DE TÉCNICO EM GESTÃO FLORESTAL COM GRADUAÇÃO EM DIREITO E EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE CLASSE (OAB). ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DA ADVOCATÍCIA, DE ACORDO COM O ART. 1º, II, DA LEI N.º 8.906/1994. APLICAÇÃO DO VENCIMENTO INICIAL DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI ESTADUAL N.º 6.873/2006. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do cpc/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no cpc/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Questão de ordem. Rejeição do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, em razão da intempestividade. Prejudicado, pois, o exame do referido recurso.
3. Preliminares.
 - 3.1. Inadequação da via eleita. Não há falar na inadequação da via eleita, pois o apelado cuidou de descrever precisamente o ato ilegal, que pretende ser revisto, indicando a fundamentação que entende e destacando que a não aplicação da lei, no caso concreto, vem trazendo prejuízos de ordem financeira as interessadas, Soraya Sousa e Beatriz Ferreira. Não se trata meramente de declaração de ilegalidade da Lei Estadual que instituiu o IDEFLOR e, sim, aplicação ao caso concreto dos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6.873/2006.
 - 3.2. Inconstitucionalidade difusa da Lei Estadual n.º 6.873/2006. A arguição incidental de inconstitucionalidade se submete à regra da preclusão consumativa, devendo, portanto, ser alegada pela parte no primeiro momento que comporte sua manifestação nos autos.
4. Mérito.
 - 4.1. É desnecessário centralizar a discussão jurídica por meios que não trarão a solução justa e prática ao caso concreto, como, por exemplo, confrontar o leque de atribuições pertinentes ao cargo de técnico com o de procurador autárquico, porquanto resulta claro que haverá dissonância. Isso seria basilar em se tratando de equiparação salarial, na qual funções desempenhadas no cargo paradigma seriam de extrema valia para valoração da viabilidade ou não de se proceder de tal forma e reajustar, com isso, os vencimentos do pretendente.
Aqui, trata-se, na verdade, de aplicação simples e direta do teor da lei ao caso concreto, especificamente o art. 10 da Lei Estadual n.º 6.873/2006, que diz que os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Técnico de Nível Superior – Advogado nas autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual farão jus ao vencimento inicial da carreira de Procurador Autárquico.
Apenas com o intuito de se traçar um paralelo jurídico e clarificar ainda mais a ideia, aqui defendida, de que o caso concreto é diferente do sustentado pelo apelante, toma-se como exemplo a disposição do cargo de Técnico de Procuradoria com Formação em Direito, de Nível Superior, criado pela Lei Estadual n.º 6.813, de 25 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a estrutura do quadro permanente de pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Estado e a criação e cargos em comissão no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências, que prevê como requisitos de admissibilidade diploma de Bacharel em Direito expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais. Ou seja, não exige registro no órgão de classe, sendo, portanto, diverso da hipótese em discussão.
5. Recurso conhecido e improvido. Em Reexame Necessário, sentença mantida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO e, em REEXAME NECESSÁRIO, sentença igualmente mantida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará - IDEFLOR contra a sentença constante às fls. 268/272, proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR (Processo nº 2009.1.031181-6), impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará contra ato perpetrado pelo apelante, concedeu a segurança nos termos seguintes, verbis:

...

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de MANDADO DE SEGURANÇA que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARÁ impetrou contra ato da DIRETORA GERAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ para, confirmando a liminar anteriormente concedida, garantir a correção da remuneração das advogadas SORAYA SOUSA DE LEMOS e BEATRIZ FERREIRA DOS REIS FIGUEIRAS, assegurando-lhes o vencimento inicial da carreira de Procurador Autárquico, nos termos e comando da fundamentação supra.

...

O IDEFLOR, fls. 273/288, interpôs recurso de apelação, arguindo nas suas razões, após breve resumo dos fatos processuais, preliminarmente, a inadequação da via eleita, alegando que o mandado de segurança foi interposto contra lei em tese, de acordo com a Súmula 266 do STF.

No mérito, aduz que o IDEFLOR foi criado através da edição da Lei Estadual n.º 6.963/2007, onde na sua estrutura organizacional se instituiu o cargo de Técnico em Gestão Florestal com Graduação em Direito, assim como outros cargos técnicos de especialidades diferentes, a exemplo de engenharia florestal, agronomia, engenharia de produção, cartografia,



engenharia mecânica, engenharia química, biologia, ciências sociais (especialização em antropologia) e ciências sociais.

Menciona que foi estipulado o vencimento inicial de todos os cargos técnicos em gestão florestal o valor de R\$885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais) e para o cargo de Procurador Autárquico, a observância deveria ser da Lei Estadual n.º 6.873/2006, chamando a atenção para a diferença de padrão remuneratório.

Diz que não há qualquer isonomia entre os cargos em análise, salvo no que tange aos requisitos de investidura, pois ambos são privativos de advogado, logo, com necessidade de formação em Direito e registro no órgão de classe, não passando desse ponto a igualação entre eles, segundo sustenta.

Nesse sentido, afirma que, no caso concreto, o art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 6.873/2006 havia promovido verdadeira equiparação remuneratória entre cargos com atribuições diferentes, violando, com isso, o texto constitucional.

Na defesa da sua tese, reporta-se ao julgamento de caso semelhante, em que se pretendia a equiparação remuneratória entre os cargos de Procurador Autárquico e Procurador da República, tendo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendido pela impossibilidade, conforme AC 9802239020, de Relatoria do Desembargador Federal Antonio Cruz Netto.

Cita o teor dos artigos 37, inciso XIII da Constituição Federal, com reprodução similar no art. 39, §8º, da Constituição Estadual, para sustentar que é vedada a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, aduzindo que o STF decide nesse sentido, colacionando alguns ementários jurisprudenciais.

Defende também que é injustificável a estipulação de padrão remuneratório igual para cargos de atribuições diversas e, tempo de racionalização de gastos, controle das contas públicas e consagração do princípio da eficiência.

Requer a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que fundamentou a sentença de primeiro grau, alegando que é incompatível com os arts. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e 39, §8º, da Constituição Estadual.

Prossegue aduzindo que há ausência de ato coator, pois o que se deu foi apenas o mero cumprimento da Lei n.º 6.963/2006, que rege os ocupantes do cargo de Técnico em Gestão Florestal com Formação em Direito.

Encerra, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, como reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Estadual n.º 6.783/2006.

Petição do Estado do Pará, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que indeferiu seu ingresso na lide, fls. 290/314.

Às fls. 316/317, petição da advogada Rosilene Silva de Souza requerendo a exclusão do seu nome como representante da OAB/PA.

Apelação do Estado do Pará, fls. 318/330, recebida pelo juízo de primeiro grau no efeito devolutivo, o qual determinou a intimação do apelado para apresentação das contrarrazões, fl. 333.

Nova petição, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu o recurso no efeito devolutivo, fls. 337/342.

Ofício n.º 1.164/2013, informando a concessão de efeito suspensivo ao



presente recurso, fls. 343/344.

Informações do juízo de primeiro grau, fl. 346.

Petição do IDEFLOR, ora apelante, requerendo a habilitação da procuradora autárquica Elen Mesquita de Moura e a exclusão dos autos do procurador Eduardo Minuzzi, em virtude da sua exoneração do cargo publicada no DOE do dia 02/05/2013, fls. 347/341.

Às fls. 352/358, petição da OAB/PA requerendo a devolução do prazo para apresentação das contrarrazões recursais, que foram apresentadas, às fls. 359/365, do recurso do IDEFLOR e às 367/372, e do Estado do Pará.

À fl. 373, o juízo singular, reexaminando os pressupostos de admissibilidade da apelação interposta pelo Estado do Pará, negou seguimento a esta, sob o fundamento de que o ente estatal não fazia parte da relação processual. Ato contínuo, recebeu a apelação interposta pelo IDEFLOR no efeito devolutivo e considerando que a apelada, OAB/PA, já tinha apresentado contrarrazões, determinou a remessa dos autos a Corte Superior.

Em face dessa decisão, a apelada requereu o restabelecimento da decisão interlocutória que determinou a correção dos vencimentos das advogadas Soraya Lemos e Beatriz Ferreira, sob pena de arbitramento de multa diária, o que foi acatado pelo juízo sentenciante, fls. 374/376.

Petição da apelante, informando a interposição de agravo de instrumento contra essa decisão, fls. 378/388.

Nova petição, fl. 394, requerendo o desentranhamento dos autos do Pedido de Suspensão de Segurança, a fim de que fosse processado devidamente perante a Presidência deste Egrégio Tribunal.

Às fls. 395/402, consta petição do Estado do Pará noticiando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 373, que inadmitiu o seu recurso de apelação.

Decisão, fl. 403, deferindo o pedido de fl. 394.

A apelada, fls. 406/418, requereu a expedição de intimação ao Estado do Pará para que cumprisse o teor da medida liminar de fl. 248, bem como fosse condenada em litigância de má-fé e que o seu nome fosse excluído do sistema de consulta processual.

Às fls. 421/429, petição da apelante informando a interposição de agravo de instrumento.

Às fls. 430/434, v., informação da Secretária Judiciário deste tribunal, através do Ofício n.º 1.021/2013 – SJ, no sentido de que havia sido deferida a suspensão da segurança requerida pelo IDEFLOR, pela Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à época.

À fl. 436, o Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, julgou-se suspeito.

Ofício n.º 314/2014, fls. 437/438, v., comunicando que o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário havia concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 2013.3.024557-8, interposto pelo IDEFLOR.

À fl. 439, face a declaração de suspeição, o juízo singular determinou a redistribuição dos autos.

Às fls. 444/446, v., informação da Secretária Judiciária deste tribunal, através do Ofício n.º 1.515/2014 – SJ, do não conhecimento do conflito de



competência suscitado pela OAB/PA, cuja relatoria do acórdão coube a este relator.
Às fls. 447/449, informação do Desembargador Relator Constantino Augusto Guerreiro de que havia sido deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 2013.3.013339-1, interposto pelo Estado do Pará.
Certidão, fl. 450, juntando cópias do Acórdão e certidão de Trânsito em Julgado extraídos do Agravo de Instrumento n.º 2013.3.006547-1, fls. 451/462.
Remessa dos autos a instância ad quem, fl. 463.
Certidão, fl. 463, v., destacando que o IGEPREV não é parte na relação processual e que o recurso de apelação de fls. 273/288 foi interposto pelo IDEFLOR.
Inicialmente os autos foram distribuídos a Relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que em virtude da edição da Emenda Regimental n.º 05/2016, determinou a redistribuição, recaindo a Relatoria da Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, fls. 464/467, v.
Às fls. 470/472, petição da apelada requerendo a redistribuição dos autos á minha relatoria, em virtude do trâmite de processo semelhante, n.º 0025545-97.2011.8140301, sob minha relatoria, o que foi deferido, fls. 527/527, v.
Autos redistribuídos à minha relatoria, fls. 528/528, v.
Determinei a remessa à Procuradoria de Justiça, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeiro grau, fls. 532/535, v.
Determinei também a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 536.
É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.
Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

- QUESTÃO DE ORDEM

Devido a muitos detalhes processuais, recheado de eventos, recursos de apelação e agravos de instrumentos interpostos pelos IDEFLOR e o ESTADO DO PARÁ, cumpre tecer alguns esclarecimentos, a fim de facilitar o entendimento deste voto.

O ESTADO DO PARÁ, às fls. 318/330, interpôs recurso de apelação que,



inicialmente, foi recebido no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC/73. No entanto, à fl. 373, em reexame dos pressupostos de admissibilidade, o juízo de primeiro negou seguimento ao recurso.

Dessa decisão, interpôs o Estado agravo de instrumento, fls. 396/402, tendo o Desembargador Relator Constantino Augusto Guerreiro, relator à época, reconhecido o interesse jurídico do ESTADO DO PARÁ, todavia, em seguida, negou seguimento monocraticamente ao recurso, em virtude de ser sido interposto fora do prazo legal, conforme os termos do ementário a seguir, verbis:

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº. 2013.3.023339-1.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO.

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARÁ.

ADVOGADO: ANGELA SERRA SALES.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM EXPRESSO PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA DO JUÍZO MONOCRÁTICO QUE GARANTIU A CORREÇÃO DA REMUNERAÇÃO DAS ADVOGADAS SORAYA SOUSA DE LEMOS E BEATRIZ FERREIRA DOS REIS FIGUEIRAS, PARA ASSEGURAR O VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. PRIMEIRA DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO QUE TERIA RECEBIDO O APELO DO ESTADO DO PARÁ SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO SOB O N. 2013.3.006547-1, DE MINHA RELATORIA, MOMENTO EM QUE FOI CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO. ENTRETANTO, O JUÍZO DE PISO, AO REEXAMINAR OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO, POR ENTENDER QUE O ESTADO DO PARÁ NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE O JUÍZO DE PISO NÃO PODERIA SE SOBREPOR À DECISÃO DO DESEMBARGADOR RELATOR, TORNANDO SEM EFEITO DECISÃO SUPERIOR, AO NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. O C. STJ POSSUI ENTENDIMENTO DE QUE ‘A retratação do despacho agravado sobre a intempestividade torna, em princípio, prejudicado o recurso dele interposto, porém não quando o órgão ad quem, ao qual foi devolvida a matéria, já houver se manifestado pela sua manutenção, improvendo o agravo de instrumento por decisão do relator, porquanto, aí, a jurisdição não mais pertence à 1ª instância e implicaria em subversão à hierarquia dos órgãos judicantes’ (REsp 679.351/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 302). NO CASO, O TPA APENAS CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO, AINDA NÃO TENDO JULGADO REFERIDO RECURSO, MOTIVO PELO QUAL TORNA-SE PERFEITAMENTE CABÍVEL QUE O JUÍZO MONOCRÁTICO POSSA SE RETRATAR DA REFERIDA DECISÃO, ATÉ PORQUE O PRIMEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO FOI CONSIDERADO PREJUDICADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ. DECISUM MONOCRÁTICO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO, UMA VEZ QUE O MESMO NÃO TERIA FEITO PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO OBSTANTE O PRESENTE MANDAMUS TER SIDO IMPETRADO CONTRA ATO DA DIRETORA GERAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR, O ESTADO DO PARÁ POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO, CONFORME PERMITIDO PELO ART. 499 DO CPC, UMA VEZ QUE TEM INTERESSE JURÍDICO PARA INTERPOR O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE DE ACORDO COM O DOCUMENTO DE FLS. 10, O PAGAMENTO RELATIVO A DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DOS SERVIDORES DO IDEFLOR, CRIADO SOB A FORMA DE AUTARQUIA PELA LEI ESTADUAL N. 6.963/2007 É FEITO INTEGRALMENTE COM RECURSOS DO TESOURO, DENOMINADO PELO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO DE ‘RECURSOS ORDINÁRIOS’, FONTE CUJO CÓDIGO É 0101. APESAR DO IDEFLOR POSSUIR ARRECADAÇÃO PRÓPRIA, CUJA DENOMINAÇÃO ADOTADA EM ORÇAMENTO É ‘RECURSOS PRÓPRIOS DIRETAMENTE ARRECADADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA’, CUJO CÓDIGO É 0261, NÃO É ESTA A FONTE UTILIZADA PARA ATENDER À SUA DESPESA COM PESSOAL. PRESENÇA DO INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE CASO O RECURSO DE APELAÇÃO PROTOCOLIZADO PELO ESTADO DO PARÁ SEJA PROVIDO, PODERÁ MELHORAR A SITUAÇÃO DO MESMO, UMA VEZ QUE É O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO RELATIVO A DESPESAS COM PESSOAL DO IDEFLOR. ENTRETANTO, MESMO SENDO O ESTADO DO PARÁ TERCEIRO INTERESSADO PARA PROTOCOLIZAR O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, O MESMO NÃO DEVE SER RECEBIDO, POR SER INTEMPESTIVO, POSTO QUE, CONSOANTE A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, O PRAZO PARA O TERCEIRO INTERESSADO RECORRER É



O MESMO DAS PARTES. DIANTE DE TAIS CONSIDERAÇÕES, FORÇOSO CONCLUIR QUE A APELAÇÃO NÃO ENSEJA ADMISSIBILIDADE, POIS OBSERVA-SE DESATENDIMENTO AO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO, CONCERNE A SUA TEMPESTIVIDADE, JÁ QUE A INTIMAÇÃO DA DECISÃO FOI PUBLICADA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DO DIA 05/10/2009 (FLS. 61 VERSO), INICIANDO A CONTAGEM RECURSAL NO DIA 06/10/2009, FINDANDO EM 04/11/2009, TENDO O ESTADO DO PARÁ PROTOCOLIZADO O PRESENTE RECURSO SOMENTE EM 12/07/2010 (FLS. 62). PRECEDENTES DO C. STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO.

Contra essa decisão, interpôs o estado do Pará agravo interno que foi conhecido e improvido, fls. 451/453, verbis:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO. CONHECIDO E IMPROVIDO.

Conforme certidão de fl. 454, v., o trânsito em julgado sobreveio em 27/01/2014.

Desse modo, a análise se restringirá as teses recursais levantadas pelo apelante IDEFLOR, às fls. 273/288.

- PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO STF

Em preliminar, o apelante sustenta a inadequação da via eleita, alegando que o objetivo do apelado é ver reconhecida a ilegalidade da Lei Estadual instituidora do IDEFLOR, que rege a criação dos seus cargos, em virtude da disparidade com a lei que regulamenta a carreira dos procuradores autárquicos.

Pela leitura dos termos da petição inicial, fls. 03/18, não há falar na inadequação da via eleita, pois a apelada cuidou de descrever precisamente o ato ilegal, que pretende ser revisto, indicando a fundamentação que entende e destacando que a não aplicação da lei, no caso concreto, vem trazendo prejuízos de ordem financeira às interessadas, Soraya Sousa e Beatriz Ferreira.

Não se trata meramente de declaração de ilegalidade da Lei Estadual que instituiu o IDEFLOR e, sim, aplicação ao caso concreto dos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6.873/2006.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, precisamente, verbis:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE CORTE NO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM DETERMINADOS DIAS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. LEI DE EFEITO CONCRETO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Segundo abalizada doutrina, lei em tese, como norma abstrata não é atacável por mandado de segurança (STF Súmula n. 266). Somente leis e decretos de efeitos concretos tornam-se passíveis de mandados de segurança. No caso dos autos, questiona-se a legalidade de diploma legal que proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica em determinados dias. Desta forma, trata-se de lei de efeito concreto, revestida de caráter de ato administrativo, por isso, se expõe à impetração. Apelação provida.

(Apelação Cível N° 70076701580, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/04/2018)

Nestes termos, sendo a lei estadual de efeitos concretos, rejeito a preliminar arguida, pois não há falar em impetração de remédio constitucional contra lei em tese.

- PRELIMINAR. DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DIFUSA DO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N.º 6.873/2006. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AgRg no REsp 787.769/RS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pelas argumentações lançadas pelo apelante, vislumbro a arguição de



inconstitucionalidade difusa do art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6.873/2006, sob alegação de confrontar os arts. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988 e 39, §8º, da Constituição do Estado do Pará.

No entanto, urge destacar que o dito argumento resta alcançado pela preclusão consumativa, pois a oportunidade de aventá-lo seria na primeira oportunidade que falou nos autos, ou seja, às fls. 102/113, ocasião em que se manifestou sobre o pedido de liminar da impetrante, não havendo como se sustentar tal arguição somente agora, nesta via recursal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 787.769/RS, definiu que a arguição incidental de inconstitucionalidade se submete à regra da preclusão consumativa, devendo, portanto, ser alegada pela parte no primeiro momento que comporte sua manifestação nos autos, verbis:

Processual Civil. Recurso especial. Responsabilidade Civil. Indenização por Acidente de trabalho. Arguição de inconstitucionalidade. Preclusão. Divergência jurisprudencial. Ausência de cotejo e comprovação de similitude fática. Prequestionamento.

- A arguição incidental de inconstitucionalidade se submete à regra da preclusão consumativa, devendo portanto, ser alegada pela parte no primeiro momento que comporte sua manifestação nos autos.

- Inviável o recurso especial, pelo dissídio, se o recorrente não realiza o cotejo analítico entre as ementas tidas por divergentes, nem tampouco comprova a similitude fática entre os julgados.

- O prequestionamento é requisito insuperável para análise de violação a dispositivo de lei. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 787.769/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 325)

Desse modo, rejeito a arguição de inconstitucionalidade incidental.

- MÉRITO.

Superadas essas questões periféricas, adentro ao mérito do caso.

Compulsando os autos, verifico que a discussão objeto do recurso diz respeito à situação de duas servidores estaduais concursadas do IDEFLOR, Sras. Soraya Sousa de Lemos e Beatriz Ferreira dos Reis Figueiras, exercentes do cargo de Técnico em Gestão Florestal com Graduação em Direito, sendo arguido que, de acordo com o anexo II da Lei Estadual n.º 6.963, de 16/04/2007, para o exercício regular das atividades das referidas servidoras, além da graduação em direito, exige-se registro no órgão de classe e que, em razão disso, é perfeitamente aplicável o teor do art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6.873, de 28 de junho de 2006.

O juízo de primeiro grau, acolhendo as argumentações do impetrante, concedeu a segurança, valendo-se da fundamentação supra, conforme se verifica às fls. 268/272.

Em recurso de apelação, fls. 273/288, o IDEFLOR sustenta basicamente a ausência de semelhança entre as atribuições desenvolvidas pelas exercentes do cargo de Técnico em Gestão Florestal com Graduação em Direito e registro em órgão de classe com o do Procurador Autárquico, descrevendo minuciosamente cada uma, para ao final pugnar pela inaplicabilidade do art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6.873, de 28 de junho de 2006, projetado a seguir, verbis:

Art. 10. Os servidores ocupantes das funções de caráter permanente de Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e de cargos efetivos de Técnico de Nível Superior - Advogado nas autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual farão jus ao vencimento inicial da carreira de Procurador Autárquico.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o caput deste artigo aplicam-se, no que couber, os direitos e vantagens estabelecidos nesta Lei, excluídos o direito à promoção e os demais direitos inerentes aos integrantes da carreira. (grifei)



De acordo com essa disposição legal, especificamente os exercentes do cargo efetivo de Técnico de Nível Superior – Advogado nas autarquias públicas do Poder Executivo Estadual farão jus ao vencimento inicial da carreira de Procurador Autárquico, encerrando o dispositivo acima proposição clara e objetiva, conforme se observa.

Pois bem, no caso, segundo a Lei Estadual n.º 6.963, de 16 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - Ideflor e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal – Fundeflor, e dá outras providências, no seu Anexo II são discriminadas as atribuições e requisitos para provimento dos cargos efetivos técnico, cargo Técnico em Gestão Florestal com Graduação em Direito, nos seguintes termos:

- a) elaborar editais de licitação para as concessões florestais;
- b) elaborar e monitorar juridicamente os contratos de concessão florestal;
- c) planejar e acompanhar os procedimentos legais referentes a participação social nas licitações florestais;
- d) atuar no licenciamento ambiental das Unidades de Manejo;
- e) elaborar e monitorar juridicamente os atos administrativos do IDEFLOR;
- f) elaborar e monitorar juridicamente os atos administrativos do FUNDEFLORE;
- g) acompanhar junto aos órgãos os processos de regularização das áreas destinadas a concessão florestal.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Direito expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

Ou seja, além da graduação em Direito em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, para exercer as atribuições do cargo efetivo de Técnico em Gestão Florestal com graduação em Direito, o pretense (a) candidato (a) deve estar registrado no órgão de classe.

No rol de atribuições do cargo técnico, identifico atividades tipicamente advocatícia, a exemplo das alíneas b, f e g, consistente na elaboração e monitoramento jurídico de contratos de concessão florestal, assim dos atos administrativos da IDEFLOR e FUNDEFLORE.

De acordo com o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, são atividades privativas da advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, verbis:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

...

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Mais adiante, no mesmo diploma, o art. 3º, caput, condiciona o exercício da atividade advocatícia dentro do território nacional àqueles inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, verbis:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nas razões recursais, o apelante, à fl. 279, confessa que as atividades atinentes ao cargo de Técnico em Gestão Florestal com Graduação em Direito são privativas de advogado, salientando, inclusive, a identidade de requisitos de investidura com o do cargo de Procurador Autárquico:



...
Não há qualquer isonomia entre os cargos sob análise, salvo no que atine aos requisitos para investidura, ambos privativos de advogado, conforme necessidade de formação em Direito e registro no órgão de classe.
...

Portanto, diante desse cenário processual claro e objetivo, vislumbro que é desnecessário centralizar a discussão jurídica por meios que não trarão a solução justa e prática ao caso concreto, como, por exemplo, confrontar o leque de atribuições pertinentes ao cargo de técnico com o de procurador autárquico, porquanto resulta claro que haverá dissonância. Isso seria basilar em se tratando de equiparação salarial, na qual funções desempenhadas no cargo paradigma seriam de extrema valia para valoração da viabilidade ou não de se proceder de tal forma e reajustar, com isso, os vencimentos do pretendente.

Aqui, trata-se, na verdade, de aplicação simples e direta do teor da lei ao caso concreto, especificamente o art. 10 da Lei Estadual n.º 6.873/2006, que diz que os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Técnico de Nível Superior – Advogado nas autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual farão jus ao vencimento inicial da carreira de Procurador Autárquico.

Se as interessadas, Soraya Lemos e Beatriz Ferreira, exercem cargo de Técnico em Gestão Florestal com Graduação em Direito, o qual exige o registro em órgão de classe, é claro que estão plenamente acobertadas pela redação legal supra, conforme, inclusive, destaque, mais uma vez, o apelante declara expressamente nas razões recursais, à fl. 279.

Apenas com o intuito de se traçar um paralelo jurídico e clarificar ainda mais a ideia, aqui defendida, de que o caso concreto é diferente do sustentado pelo apelante, toma-se como exemplo a disposição do cargo de Técnico de Procuradoria com Formação em Direito, de Nível Superior, criado pela Lei Estadual n.º 6.813, de 25 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a estrutura do quadro permanente de pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Estado e a criação e cargos em comissão no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências, que prevê como requisitos de admissibilidade diploma de Bacharel em Direito expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais. Ou seja, não exige registro no órgão de classe, sendo, portanto, diverso da hipótese em discussão.

Nesse sentido, não vejo como alterar os termos do julgado de primeiro grau, devendo ser mantido.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro em todos os seus termos.

EM REEXAME NECESÁRIO, sentença mantida.

É como voto.

Belém/PA, 28 de maio de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator